



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725285/2014-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.880 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieregatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 12-79.168, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (DRJ/RJO) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 15 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2012, ano calendário 2011, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 35.075,15, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211), no valor de R\$ 1.081,15, sujeito à multa de mora e juros legais.

2. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor tributável de R\$ 150.531,61, considerado o IRRF sobre a infração, de R\$ 4.515,95. Às fls. 38, DIRF apresentada pela Caixa Econômica Federal, permitindo constatar que o rendimento reputado omitido vincula-se ao “processo nº 48.149”.

Compensação indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 5.597,10. A fiscalização promoveu, ainda, ajustes nos rendimentos declarados, de modo a excluir o valor informado como recebido do INSS, vinculado ao IRRF glosado, por não constarem em DIRF fornecida por essa fonte pagadora.

3. Cientificada, em 27/05/2014, AR às folhas 36, a interessada apresentou impugnação, às folhas 2/13, em 26/06/2014, aduzindo o que se segue:

alega ter incorrido em erro de fato, no preenchimento da DIRPF revisada, vez que não recebeu rendimento algum pago pelo INSS. Aduz que o valor do IRRF de R\$ 5.597,10, que reputa comprovado, às fls. 30, erroneamente vinculado ao INSS, refere-se a rendimentos recebidos por força do alvará judicial de fls. 29.

Quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, alega tratar-se do precatório nº 48.149-PE, recebido pela interessada na qualidade de cessionária de créditos judiciais, originários de indébito fiscal, pelo que, não sofreriam incidência do imposto de renda. Em face do entendimento diverso da Receita Federal, consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2009/986143655081789, que apurou omissão de rendimentos relativo à parcela que lhe foi paga em 2008, ajuizou ação ordinária nº 2012.51.01.049615-4, em curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja causa de pedir incluiu a redução da multa de ofício de 75% para 20%, cuja sentença, que lhe foi parcialmente favorável, repercutindo sobre

as parcelas 2 a 6 do referido precatório, encontrar-se pendente de decisão judicial definitiva, o que obstaría o lançamento.

Contesta aplicação da multa de ofício, no patamar de 75%, por não ter incorrido em dolo; e por reputar confiscatória.

Colacionamos o dispositivo do Acórdão da decisão de origem:

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade, não conhecer da impugnação, quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, a que se refere o precatório nº 48.149-PE, e correspondente multa de ofício (75%); e julgar improcedente a impugnação quanto à infração de compensação indevida de IRRF, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 35.075,15, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211), no valor de R\$ 1.081,15, sujeito à multa de mora e juros legais.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONCOMITÂNCIA.

Não compete à Delegacia de Julgamento da Receita Federal apreciar impugnação contra matéria submetida à decisão do Poder Judiciário.

DIRPF. RETIFICAÇÃO.

Não compete às Delegacias de Julgamento apreciar, em primeira mão, pedidos de retificação de DIRPF.

IRRF. GLOSA. ERRO MATERIAL

A compensação do IRRF no ajuste anual somente é deferida quando o correspondente rendimento tenha sido oferecido à tributação.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/07/2016 (efls. 95/112), alegando, em apertada síntese:

Preliminarmente

- alega que teria recebido a intimação do auto de infração em 08/06/2016, conforme Livro de protocolo de seu condomínio, tendo tentando protocolar o seu recurso na Receita Federal em 08/07/2016, sendo recusado o seu recebimento, sob a alegação equivocada de que estaria fora do prazo legal, uma vez que a Receita Federal considerou como data da intimação 31/05/2016;

- a intimação foi recebida na portaria do condomínio onde a recorrente reside em 08/06/2016, como faz prova o carimbo aposto no envelope, que estava anexado a um outro, também remetido pela Receita Federal para a recorrente;

- anexa prova de que a recorrente esteve na Receita Federal para protocolar o recurso em 08/07/2016, conforme cópia do protocolo do agendamento;

- ao declarar a incompetência da esfera administrativa, a decisão recorrida registrou que caberia à unidade de origem da RFB dar o devido cumprimento à decisão judicial;

- entretanto, ao ser intimado da decisão, a Recorrente também foi instada a pagar o tributo lançado em desacordo com o que já foi reconhecido pela sentença proferida na Ação Ordinária 2012.51.01.049615-4;

- por outro lado, o lançamento conflita com as normas vigentes emanadas pelo próprio Fisco, a qual determina que o cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de decisão judicial, deve ter por base as tabelas e alíquotas à época vigente;

- portanto, a manutenção do lançamento como foi feito, sem considerar as normas vigentes e a orientação emanada do próprio órgão incumbido da defesa da União em Juízo (Parecer PGFN/CRJ/Nº287/2009) avilta o princípio da legalidade e o direito da recorrente de não ser cobrada em valores superiores aos reconhecidamente devidos, o que se sobrepõe ao argumento utilizado para não conhecer da impugnação apresentada.

Do mérito

- conforme reconhece a decisão recorrida, a recorrente não recebeu qualquer valor do INSS. A informação nesse sentido, produzida em sua declaração, decorreu de erro de fato, pois o recebimento a que se refere a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 5.597,10 decorreu de recebimento de Alvará Judicial, cujo o recolhimento foi devidamente documentado;

- reconhecida a incorreção da glosa, não poderia a decisão ter alterado a base de cálculo do imposto declarado, procedendo a lançamento suplementar, posto que constatado não haver erro, exceto no que diz respeito ao nome da fonte pagadora;

- Quanto aos valores recebidos a partir do Precatório 48.149-PE do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, também deve ser julgado insubsistente o lançamento porque, após extensa discussão judicial a respeito da legalidade da cessão do precatório à recorrente realizado por Braspérora Nordeste S/A, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 635.886-PE (Registro nº. 2004/0008794-8), deu provimento integral, mantendo a natureza original do Precatório;

- a multa de ofício não deve ser aplicada, por ter ela natureza punitiva, sendo que a contribuinte não teve a intenção de se furtar ao adimplemento de sua obrigação, ocorreu apenas divergência quanto a serem os rendimentos tributáveis ou não;

- a multa na base de 75% se mostra exagerada, desproporcional e com nítido caráter confiscatório, devendo ser aplicado o percentual máximo de 20%

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que decidiu por **não conhecer da impugnação, quanto à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, decorrente de ação da Justiça Federal, a que se refere o precatório nº 48.149-PE, e correspondente multa de ofício (75%); e **julgou improcedente a impugnação quanto à infração de compensação indevida de IRRF**, mantendo o imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 35.075,15, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais; e mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física (receita 0211), no valor de R\$ 1.081,15, sujeito à multa de mora e juros legais.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em **31/05/2016**, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à efl. 77. Assim, ao apresentar o recurso voluntário (efls. 95 a 116) somente **no dia 11/07/2016**, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.

Cabe aqui esclarecer que documento interno do condomínio, Protocolo de Correspondência, juntado aos autos (efls. 113/116), não é documento hábil para descaracterizar

a ciência feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme consta à efl. 77.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator